



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.571, DE 2009

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Acrescenta inciso IV ao art. 61, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), para incluir a função de agente da educação entre os profissionais de educação básica e dá outras providências

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituída a atividade de Agente de Educação, no âmbito da educação básica e em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 2º - São objetivos dos Agentes de Educação:

I - acelerar o processo de aprendizagem, garantir a proteção e direitos básicos e contribuir para a formação de cidadãos a partir da educação;

II – conhecer a realidade socioeconômica dos alunos, por meio do diagnóstico familiar;

III – Conscientizar as famílias da responsabilidade de todos na tarefa de educar, visando a disciplina para o estudo diário e realização de atividades escolares no lar;

IV – articular as famílias de modo a integrá-las na vida da escola e na aprendizagem dos filhos;

V – estabelecer corresponsabilidade dos pais no processo de aprendizagem dos alunos, por meio da interação família-escola;

VI – diagnosticar as causas da evasão escolar e reduzir seus índices;

VII – promover a erradicação do analfabetismo de crianças e jovens;

VIII – acompanhar a frequência e o rendimento escolar de cada aluno, constatando os motivos da ausência junto à família e as possíveis dificuldades de aprendizado;

IX – organizar e promover orientação pedagógica por meio do reforço escolar em horários alternativos visando elevar o Índice de Desenvolvimento da Educação (IDEB).

Art. 3º - É responsabilidade dos Agentes de Educação:

I – fornecer aos gestores estaduais e municipais de educação dados coletados nas visitas domiciliares, visando a elaboração de políticas públicas e projetos pedagógicos;

II - encaminhar ao Conselho Tutelar, Ministério Público e Poder Judiciário toda a situação de abandono educacional, moral e material, violência doméstica, maus tratos e vulnerabilidade social

III – gestionar junto à respectiva instituição de ensino para a solução de situações constadas que prejudiquem o desenvolvimento da aprendizagem, a formação da criança e do adolescente como cidadão.

Art. 4º - Compete à União, nos termos da legislação em vigor, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento da referida Lei.

Art. 5º - A regulamentação da presente Lei é de responsabilidade do Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, dos órgãos normativos dos sistemas estaduais e municipais de ensino.

Art. 6º - O art. 61, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), passa a vigorar com o seguinte inciso IV:

“IV – Agentes de Educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

.....”

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A responsabilidade institucional de ensinar é da escola e a responsabilidade de educar na plenitude é da família. Entretanto, família e escola dissociadas podem comprometer substancialmente a formação integral dos bem mais preciosos envolvidos nesse processo: nossos filhos, nossos alunos. Estudos nacionais e internacionais evidenciam que a participação das famílias influencia positivamente

no desempenho escolar, mostrando que o envolvimento destas faz a diferença na promoção do sucesso escolar para todo o aluno em qualquer faixa etária.

A família deve ser a primeira educadora dos filhos e por isso, necessita zelar constantemente por esse processo fundamental para o desenvolvimento integral deles. É na família também, que devem ser cultivados valores essenciais como: o afeto, o respeito, a autoestima, a responsabilidade, a solidariedade; sendo estas qualidades relevantes para o processo de pertencimento e favorecimento do crescimento individual dos filhos. Por isso, torna-se necessário criar em casa um ambiente ordenado, com rotinas bem definidas; ferramentas essas consideradas como essenciais à consolidação da aprendizagem, como por exemplo, a hora e o espaço dedicado à realização de atividades (lição) de casa.

O acompanhamento escolar sistemático dos filhos é fator preponderante para o fortalecimento dos laços afetivos da família e para um desenvolvimento educacional saudável – satisfatório; já a escola, concomitantemente, é parceira essencial da família na construção desse ser em formação, pois colabora efetivamente para o crescimento intelectual, cultural, social, cognitivo, crítico, científico e espiritual. Portanto, é de suma importância que esses dois pilares responsáveis pela formação da humanidade – família e escola – estejam muito próximos para alcançar o objetivo maior de todo o processo educativo: a aprendizagem.

Diante disso, a criação dos agentes de educação é uma experiência que vem se consagrando em muitos municípios brasileiros e tem chamado a atenção, inclusive, da Unesco, Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura. O projeto dos agentes da educação inspira-se nos Agentes de Saúde do Programa Saúde da Família (PSF). As ações buscam apoiar as famílias mediante visitas domiciliares com orientação pedagógica; controlar e monitorar a frequência escolar; identificar e trabalhar as relações da família, crianças e escola; fortalecer os organismos colegiados tendo como base uma gestão participativa e democrática da escola e tantas outras ações; oferecer políticas e diretrizes que venham garantir a todas as nossas crianças e adolescentes, uma escola pública de qualidade, onde

nossos filhos tenham não apenas o acesso, mas a permanência é o sucesso, este é o objetivo.

A iniciativa já foi adotada pela prefeitura municipal de Giruá, no Rio Grande do Sul e vem positivamente chamando a atenção de educadores gaúchos. Lá, o prefeito Fabiam Thomas e a secretária de Educação e Cultura, Fátima Anise Rodrigues Ehlert, estão levando uma equipe de agentes de educação e cidadania aos lares dos alunos da rede escolar, buscando retomar os laços entre a escola e a família. O Programa Agentes de Educação foi implantado este ano no município de Giruá, com o objetivo de aplicar o reforço escolar fora da sala de aula, nas casas, nas praças e nos espaços comunitários. A idéia é afastar os obstáculos que impeçam o aprendizado dos alunos, além de oferecer proteção integral às crianças.

Brasília, em 08 de dezembro de 2009.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal - PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VI
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009\)](#)

I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009\)*](#)

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009\)*](#)

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009\)*](#)

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

I - a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II - a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III - o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009\)*](#)

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009\)*](#)

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009\)*](#)

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009\)*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
